



PARECER JURÍDICO Nº 02/2017

O signatário, fora provocada para apresentar parecer jurídico concernente à contratação de serviços de locação e suporte técnico em sistemas informatizados específicos para administração pública municipal entre, a ser realizado com a Agsistemas Comércio de Informática Ltda, visando a prestação de serviços de automação de processos administrativos e licença de uso de software.

A referida proposta encontra fundamentação de justificativa de sua Contratação nos termos do art. 25, II da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993.

Configura-se a inexigibilidade de licitação quando for viável a competição conforme a lição do reconhecido e renomado administrativista Marçal Justen filho, in verbi:

“Dá-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta.

A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente”.

O dispositivo legal plurimencionado dispõe;
Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

O ilustre conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Prof. Antônio Roque Citadini orienta:

“Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato. Há que ser, para tanto, profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa” Antônio Roque Citadini, in Comentário e jurisprudência sobre a lei de Licitação Público 2º edição. Pág. 202.

Destarte, o procedimento da licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo.

Portanto, a singularidade dos serviços retrata atividade personalíssima, o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. Eis a magistral inteligência do insigne Marçal Justem Filho:

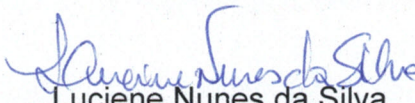
“Por isso quando a contratação envolver serviços técnicos científicos, especializados (especialmente daqueles indicados no art. 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório” (Marçal Justem Filho, obra citada, pá. 264).

Destarte, a contratação em apreço pode ser realizada de forma direta, em virtude da inexigibilidade prevista no artigo 25, II, da Lei 8.666/93, por ser destinada á contratação de empresa especializada na prestação de serviços com notória especialização.

Ex posistis, diante de toda fundamentação ut supra alinhavada, opinamos favoravelmente á contratação.

E o nosso parecer, S.M.J

Japaratuba(SE), 02 de janeiro de 2017.


Luciene Nunes da Silva
OAB/SE 8854